

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



PARECER Nº ____/2018.

PROJETO DE LEI Nº 3721/2018

RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES

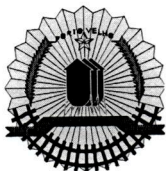
AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR JUNIOR CAVALCANTE

A **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei nº 3721/2018 que *“Altera e acrescenta dispositivos da lei 2.124 de 03 de fevereiro de 2014, e dá outras providências”*.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual *“Altera e acrescenta dispositivos da lei 2.124 de 03 de fevereiro de 2014”*.

Em apertada síntese a proposta legislativa tem por objetivo o tratamento isonômico, entre o estudante regularmente matriculado no curso técnico profissionalizante, fazer jus ao direito de usufruir o benefício da meia entrada, igual ao estudante previsto na Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por estar também na condição de discente. Assim como os servidores públicos, que trabalham de modo a contribuir para gerir a Administração Pública, e por se tratar de interesse público, a responsabilidade com as atribuições dobram,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



portanto, nada mais justo do que a inclusão de mais uma categoria no rol dos que fazem jus a meia entrada.

Após vieram os autos a presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o relatório necessário.

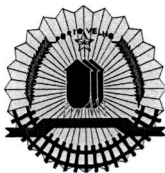
II. PARECER

É cediço que cabe à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação “*manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa*”, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Assim, instados a opinar, passemos a tecer as considerações pertinentes ao presente Projeto de Lei.

Muito embora este relator veja com muito bons olhos qual a finalidade do projeto de lei em questão, tendo em vista toda a sua dignidade, honradez, efetivação dos princípios basilares da constituição da federal, **este se posiciona em sentido desfavorável ao projeto em comento.**

Salienta-se que à administração pública tem como vetores os princípios que se encontram insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, sendo um deles o da legalidade onde aduz que o administrador



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



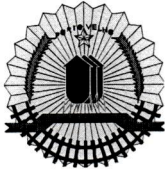
público deve ater-se ao que a lei lhe autoriza, pois o mesmo não pode se distanciar dessa realidade.

Destaca-se, ainda, que de acordo com o princípio da simetria das formas, a Constituição Federal ao prever as competências do Presidente da República, de forma semelhante dispõe os Estados e Municípios, em constituições estaduais e leis orgânicas municipais, respectivamente.

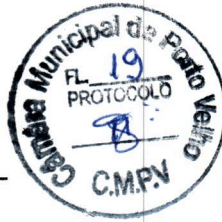
Nesse diapasão, embora o objeto do projeto seja fundamental, plausível e honrado, o mesmo encontra óbice no artigo 48 dispõe quanto às competências da Câmara Municipal, não se referindo ao objeto do Projeto de Lei, contendo assim vício de iniciativa da Câmara, sendo que tal competência para tratar do referido assunto cabe ao Chefe do executivo.

Ademais, necessário expor que a República Federativa do Brasil é formada pelos poderes legislativo, executivo e judiciário, sendo ambos autônomos, ou seja, há o que se chama de *tripartição dos poderes*. Discorrendo sobre a matéria, cumpre mencionar o que leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p.351)

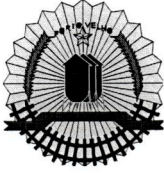
Necessário não olvidar também o que dispõe o Art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, a qual salienta a competência privativa do Executivo sobre a apresentação de propostas de orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual de investimentos, ou seja, cumpre a este designar quais serão os seus gastos.

Desta forma, percebe-se que há claro desrespeito ao que dispõe o Art. 37 da Constituição Federal e no que concerne à Administração Pública respeitar o princípio da legalidade, o que não houve na elaboração deste projeto de lei.

Dito isto, é necessário esclarecer que quanto ao **aumento de despesa e movimentação de pessoal**, tal matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que acaba tornando qualquer tipo de projeto de lei que invada a sua competência inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da ingerência indevida ocasionada por tais projetos.

Neste sentido, necessário trazer a baila decisões que respaldam os fundamentos apresentados, *in verbis*:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 701546 PA (STF) - Data de publicação: 07/10/2014 - Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Emenda parlamentar que acarretou aumento de despesa em projeto de lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

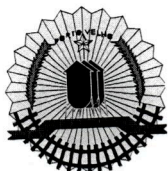


iniciativa reservada ao Poder Executivo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção da decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da “constitucionalidade de norma local que, vinculada à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, foi objeto de emenda parlamentar que implicou aumento de despesas”. 2. Mantém-se a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgado semelhante dispõe quanto à exorbitância do poder legislativo, eis que trata-se de iniciativa do Executivo propostas que acarretem o aumento de despesas, vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que cria obrigação à municipalidade de instalação de placas explicativas do ECA. Matéria atinente à organização da administração pública. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. (Processo ADI 1600330900 SP Órgão Julgador Órgão Especial Publicação 29/10/2008 Julgamento 1 de Outubro de 2008 Relator Souza Nery).

Assim, notório está que a casa Legislativa Municipal está legislando sobre matéria a qual não é competente, consoante demonstra o Art. 48 no tange a competência legislativa da câmara municipal e 65, §1º, IV, da lei orgânica municipal, fato que demonstra o vício existente no presente projeto de lei.



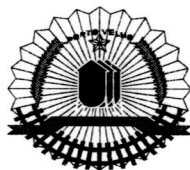
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Neste passo, temos que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70037974110 RS dispõe da seguinte forma no que diz respeito à usurpação de competência, inclusive no que consiste o aumento de despesas, pois em regra, promovem-se campanhas de cunho educativo e despesas em geral para o devido fim, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, ..., inc. II, d, c/c artigo 82, VII, todos da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, unânime. (Processo ADI 70037974110 RS, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Publicação Diário da Justiça do dia 06/07/2011, Julgamento 20 de Junho de 2011, Relator Carlos Rafael dos Santos Júnior.)

Neste diapasão, temos que a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação **se opõe ao andamento do presente projeto tendo em vista o seu vício de iniciativa**, qual seja, a possibilidade de legislar sobre matéria que aumente as despesas do Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.721/18.

AUTORIA: Vereador Júnior Cavalcante

ASSUNTO: “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 2.124, de 03 de fevereiro de 2.014, e dá outras providências”.

PARECER Nº 100/18

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

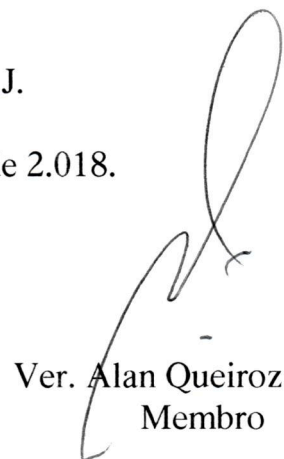
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Jair Montes – PTC**, opinamos desfavoravelmente aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 06 de agosto de 2.018.


Ver. Jair Montes
Membro

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.


Ver. Alan Queiroz
Membro